ACÓRDÃO - AC00 - 1655/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6436/2017
PROTOCOLO	: 1803453
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: ALMIR FAGUNDES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS DA REMESSA OBRIGATÓRIA – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS ANEXO 15 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL ILEGÍVEL – BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – RESUMO GERAL DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DO MÊS DE DEZEMBRO – PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS OU MATERIAIS EXIGIDOS – DECRETOS SEM INFORMAÇÃO DA FONTE DOS RECURSOS QUE PERMITIRAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – BALANÇO FINANCEIRO – RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS E PAGAMENTOS DE NATUREZA EXTRAORÇAMENTÁRIA DIVERGENTES DAS INSCRIÇÕES E BAIXAS NO EXERCÍCIO DEMONSTRADAS NO ANEXO 17 DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – REGISTRO EM DUPLICIDADE DO VALOR DO DUODÉCIMO RECEBIDO NA COLUNA DAS RECEITAS DO ANEXO 13 BALANÇO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – BALANÇO PATRIMONIAL – APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE FORMA IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTA – AUSÊNCIA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

1. Verificado o descumprimento de disposições constitucionais, legais ou regulamentares na prestação de contas de gestão, decorrente da intempestividade na remessa, da omissão parcial no dever de prestar contas, de prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, e de escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, é declarada a irregularidade da prestação de constas e aplicada a sanção de multa aos responsáveis, sendo cabível, ainda, a recomendação aos atuais ordenadores de despesa para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

2. Recomenda-se que seja providenciada com urgência a implantação do Sistema de Controle Interno e concurso público para suprir esta demanda de servidor para este cargo, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Angélica/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Almir Fagundes**, vereador presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) omissão de envio de documento de remessa obrigatória; (ii) registro das contas públicas de modo irregular; (iii) prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos; (iv) intempestividade no envio das contas; pela aplicação da sanção de **multa** de **170 (cento e setenta) UFERMS,** ao Gestor responsável Sr. **Almir Fagundes**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012, conforme o **subitem 2.3.7 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no Item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da **Câmara Municipal de Angélica/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como ordenador de despesa o **Sr. Almir Fagundes**, vereador presidente à época.

Antecede a prestação de contas em exame, o **Relatório de Auditoria nº 17/2017**, realizado pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, em 28 de Março de 2017, referente ao exercício de 2014, que autuado nesta Corte de Contas/MS, sob o processo TC/6498/2017.

A **Equipe Técnica – 2ªICE**, por meio da análise conclusiva**,** considerou que a prestação de contas **não se encontra apta a obter aprovação** (ANÁLISE ANA - 2ICE - 3035/2018, peça 32).

Ato contínuo, a **Auditoria do Corpo Especial – GACS** manifestou seu entendimento para que a prestação de contas seja julgada como **irregular**, com aplicação de **multa** ao responsável (PARECER PAR - GACS LLRP - 16482/2018, peça 33).

Este **Conselheiro Relator**, em observância aos princípios constitucionais, realizou a intimação do jurisdicionado, oportunizando o contraditório e a ampla defesa quanto às falhas declinadas (INT - G.WNB - 19296/2019, peça 36).

Não havendo manifestação do **Gestor** responsável, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas-MPC**, que examinou a matéria e acompanhou o entendimento do órgão instrutivo opinando pelo **julgamento das contas como irregulares, com aplicação de multa ao gestor responsável, bem como, impugnação dos valores pagos a maior** (PARECER PAR - 2ª PRC - 10058/2021, peça 42).

Novamente intimado, nos termos regimentais, tendo em vista as irregularidades apontadas, o **Gestor** deixou de compareceu para apresentar sua defesa, o que levou a declaração de sua **REVELIA** (peça 39), pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução nº 98/2018, passando ao exame das contas apresentadas. (INT - G.WNB - 13540/2021 e INT - G.WNB - 13540/2021, peça 44 e 45).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 954/2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.090.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		1.090.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	304.643,45
(-) Anulações das Dotações	-	(197.244,93)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.197.398,52**

Fonte: Peça 32 (fl. 155).

Nota-se conforme apontamento da Equipe Técnica (fl. 156), que não foram indicadas as fontes dos recursos utilizados para abertura dos créditos adicionais nos Decretos nº 226/2014 e 253/2014, o que será motivo de destaque ao final do presente relatório.

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Duodécimo Recebido	-	1.197.398,52
(-) Despesa Orçamentária	-	1.197.398,52
(-) Devolução de Duodécimo a Prefeitura	-	-
(=) Resultado Fiscal	-	**0,00**

Fonte: Peça 32 (fl. 157)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Limites Constitucionais

2.2.1 – Transferências.

A **Constituição Federal** estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> **I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;** (grifos nossos).

O **Município de Angélica/MS** enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população no ano de 2014, de **9.185 habitantes**, de acordo Censo IBGE [1], isto é, os gastos estarão **limitados a 7% (sete) por cento**.

Utilizando a metodologia de cálculo adotado pela Auditoria, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/angelica/panorama.

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Total das Receitas	100	17.387.400,88
7% (sete por cento)	7	1.217.118,06
Despesa Empenhada	**6,89**	**1.197.398,92**

Fonte: Peça 32 (fl. 160).

Conforme demonstrado, a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **6,89%** do total das receitas estabelecidas do município, encontrando-se dentro do limite constitucional.

2.2.2 – Gastos com Pessoal.

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, §1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício, segundo metodologia de cálculo da 2ªICE:

Quadro 4

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Duodécimo da Câmara	100	1.197.398,92
Limite autorizado	70	838.179,24
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	**53,72**	**643.289,43**

Fonte: Peça 32 (fl. 162).

O gasto com pessoal, no percentual de **53,72%,** situa-se abaixo do limite constitucional, em consonância com a legislação.

2.2.3 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores.

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **20% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea "a", inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

> Art. 29. (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> a) em Municípios **de até dez mil habitantes**, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **vinte por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais; (grifo nosso).

Desse modo, o valor do subsídio é fixado pelos vereadores da legislatura anterior (2009-2012), isto é, seguem a Lei Estadual nº 3.986/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.849, de 17/12/2010 e do Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa/MS nº 103/2010 (legislatura 2011/2014), que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 20.042,35, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 5

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Subsídio Deputado Estadual	100	20.042,35
Limite autorizado	**20**	**4.008,47**
Subsídio pago ao Vereador	19,95	4.000,00
Subsídio pago ao Vereador 1º Secretário	22,45	4.500,00
Subsidio pago ao Vereador Presidente	24,94	5.000,00

Fonte: Peça 32 (fl. 161) e peça 39 (TC/2809/2014).

Observa-se que os subsídios fixados para os vereadores **não** está coerente com a aplicação da lei, que determina o limite máximo de R$ 4.008,47 para o pagamento de subsídio aos vereadores, constatando-se pagamento a maior para o vereador na função de primeiro secretário e para o vereador presidente.

Nestes autos há ausência do instrumento normativo que fixa ou altera subsídio dos vereadores, sendo encaminhado apenas o Projeto de Lei nº 04/CM/2012, de 23 de abril de 2012, contudo, a Lei encontra-se presente à "peça 39" do TC/2809/2014 - **Lei Municipal nº 900 de 08 de maio de 2012**, que fixa os subsídios dos vereadores do município de Angélica/MS, para a legislatura de 2013-2016.

Persiste então, apenas a impropriedade que trata sobre o pagamento indevido de subsídio acima do limite da norma constitucional, porém este assunto já está sendo tratado no **Processo de Auditoria TC/ 6498/2017**, de relatoria deste conselheiro, e para evitar o *bis in idem*, não será julgado neste relatório.

2.2.4 – Limite de Pessoal na LRF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, estipula em seu art. 20, inciso III, "a", que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação do órgão no exercício:

Quadro 6

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Corrente Líquida	100	19.511,647,87
Limite autorizado	**6**	**1.170.698,87**
Despesa com pessoal e encargos	3,30	643.283,43

Fonte: Peça 32 (fl. 162).

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pela Equipe Técnica-2ªICE.

Apesar de regularmente intimado, o **Gestor** responsável não atendeu as "Intimações" anteriormente citadas, muito embora conste nos autos os avisos de recebimento A.R. (fls. 212 e 214), acarretando sua **REVELIA** e, restando assim, pontos controversos ao normativo legal e regimental, conforme análise da Equipe Técnica da 2ªICE, dos pareceres da Auditoria do Corpo Especial e Ministério Público de Conas, conforme destaques a seguir:

2.3.1 – Intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

A apresentação das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Angélica/MS, do ano de 2014, protocolada em **24/04/2017**, conforme a peça nº 1, ocorreu fora do prazo, ou seja, após 90 (noventa) dias do encerramento do exercício financeiro de 2014, em 30/03/2015, portanto, quase dois anos depois do prazo legal.

Nota-se assim, o descumprimento das determinações do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), vigente a época, circunstância que incide no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021 e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

2.3.2 - Ausência parcial de documentos da remessa obrigatória.

As contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, em desconformidade com o Manual de Remessa Obrigatória de Informações da INTCE nº 35/2011/TCE-MS, tendo deixado o Gestor, de enviar os seguintes documentos:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

c) Comprovação da publicação dos demonstrativos; Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) e o documento que comprovaria a publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial encontra-se ilegível (peça nº 4).

d) Balanço Patrimonial do Exercício Anterior;

e) Resumo geral da folha de pagamento dos servidores;

g) Inventário Analítico de bens móveis;

h) Conciliação bancária do mês de dezembro.

Concomitantemente, incorreu em infração prevista no art. 42, caput, e inciso, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

2.3.3 – Prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

O Orçamento do Município de Angélica-MS, para o exercício de 2014, foi aprovado pela Lei Municipal nº 954/2013, sendo destinado à Câmara Municipal o montante de R$ 1.090.000,00, o qual foi alterado durante a execução passando, o valor inicial, para R$ 1.197.398,52.

Ocorre que os Decretos nº 226/2014 e 253/2014 (fls. 41-42) **não informaram a fonte dos recursos que permitiram a abertura de créditos adicionais suplementares** (peça 10, fls. 36-42), contrariando a determinação exposta nos arts. 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, c/c, o art. 42, caput, e inciso IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

2.3.4 – Escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, nas Demonstrações Contábeis.

Referente à escrituração de registros de modo irregular, o que incide com o art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, constata-se as seguintes irregularidades:

a. No Balanço Financeiro: os recebimentos extraorçamentários e os pagamentos de natureza extraorçamentária não correspondem às inscrições e baixas no exercício, demonstradas no Anexo 17- Demonstração da Dívida Flutuante (peça 14, fl. 51);

b. Constatamos o registro em duplicidade do valor do duodécimo recebido na coluna das Receitas do Anexo 13 – Balanço Financeiro (peça 11), bem como na coluna das Despesas, onde consta o valor de R$ 1.197.398,52, tanto em Despesa Orçamentária como em Despesa Extraorçamentária;

c. A ausência da conciliação bancária prejudica a conferência do Saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, bem como a apuração do Patrimônio Líquido;

d. No Balanço Patrimonial, houve a Apuração do Patrimônio Líquido de forma irregular, gerando uma diferença de R$ 3.497,14 a menor, conforme apontamento da auditoria (fls. 176-177).

2.3.5 – Limites Constitucionais – fixação do subsídio acima do valor constitucional permitido e pagamento de verba indenizatória indevida.

Reitero que este assunto, tanto do subsídio pago a maior, quanto do pagamento de sessão extraordinária de forma irregular, estão sendo tratados no **Processo de Auditoria TC/ 6498/2017**, de relatoria deste conselheiro, e para evitar o *bis in idem*, não será julgado neste relatório.

2.3.6 – Sistema de Controle Interno.

Destaca-se a ausência da unidade de Controle Interno, cuja função é acompanhar a execução dos atos do gestor público, atuando de forma preventiva e corretiva.

O gestor constou dos autos apenas uma declaração (fl. 08) informando que: "*...não foi possível montar uma unidade de controle interno, tendo em vista a existência de apenas um funcionário efetivo*...".

Seguindo os apontamentos da Auditoria: *"... A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo."*

Recomendo que seja providenciada com urgência a implantação do Sistema de Controle Interno e concurso público para suprir esta demanda de servidor para este cargo, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.3.7 – Dosimetria da Sanção Aplicada.

As falhas apontadas na Prestação de Contas de Gestão da Câmara contrariam norma de natureza constitucional e legal o que impede sua aprovação e impõe ao gestor a multa regimental nos moldes do art. 44 Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **"2.3.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** por atraso no envio das Contas Anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Angélica/MS, em mais de 30 dias;
- Para a irregularidade do item **"2.3.2"** estabeleço em **70 (setenta) UFERMS**; pela omissão de envio de documento de remessa obrigatória;

- Para a irregularidade do item **"2.3.3",** fixo a quantia de **20 (vinte) UFERMS**, pela prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos;
- Para a irregularidade do item **"2.3.4",** fixo a quantia de **50 (cinquenta) UFERMS**, pelo registro das contas públicas de modo irregular.

Assim, o jurisdicionado **Sr. Almir Fagundes** deve ser **multado em 170 (cento e setenta) UFERMS.**

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas **não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Almir Fagundes**, vereador presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) omissão de envio de documento de remessa obrigatória; (ii) registro das contas públicas de modo irregular; (iii) prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos; (iv) intempestividade no envio das contas;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **170 (cento e setenta) UFERMS,** ao Gestor responsável **Sr. Almir Fagundes,** portador do CPF nº 390.956.061-04, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012, conforme o **subitem 2.3.7 deste relatório**;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no Item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação aos atuais ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KCLP / MFGM / VAB